

O CONGRESSO DA REPÚBLICA

Dá a seguinte Lei:

LEI DO DIREITO À CONSULTA ANTERIOR DE PESSOAS INDÍGENAS OU ORIGINÁRIAS RECONHECIDAS NA CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

TÍTULO I ASPECTOS GERAIS

Artigo 1. Objeto da Lei

Esta Lei desenvolve o conteúdo, os princípios e o procedimento do direito à consulta prévia com povos indígenas ou indígenas em relação a medidas legislativas ou administrativas que os afetam diretamente. É interpretado de acordo com as obrigações estabelecidas na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo [Estado peruano](#) através da Resolução Legislativa 26253.

Artigo 2. Direito à consulta

É o direito dos povos indígenas ou indígenas serem previamente consultados sobre medidas legislativas ou administrativas que afetam diretamente seus direitos coletivos, sua existência física, identidade cultural, [qualidade de vida](#) ou desenvolvimento. Também é apropriado consultar com respeito aos planos, programas e projetos de desenvolvimento nacional e regional que afetam diretamente esses direitos.

A consulta referida nesta Lei é aplicada apenas pelo Estado.

Artigo 3. Objetivo da consulta

O objetivo da consulta é chegar a um acordo ou consentimento entre o Estado e os povos indígenas ou nativos em relação à medida legislativa ou administrativa que os afeta diretamente, através de um diálogo intercultural que garanta sua inclusão nos processos de tomada de decisão do Estado e a adoção de medidas que respeitem seus direitos coletivos.

Artigo 4. Princípios

Os princípios orientadores do direito à consulta são os seguintes:

1. Oportunidade. O processo de consulta é realizado antes da medida legislativa ou administrativa a ser adotada pelas entidades estatais.
2. Interculturalidade. O processo de consulta é realizado reconhecendo, respeitando e adaptando-se às diferenças existentes entre as [culturas](#) e contribuindo para o reconhecimento e o valor de cada uma delas.
3. Boa fé. As entidades do Estado analisam e avaliam a posição dos povos indígenas ou indígenas durante o processo de consulta, em um clima de confiança, colaboração e respeito mútuo. O Estado e os representantes das instituições e organizações de povos indígenas ou indígenas têm o dever de agir de boa fé e são proibidos de todo o proselitismo partidário e conduta antidemocrática.

4. Flexibilidade. A consulta deve ser realizada por meio de procedimentos adequados ao tipo de medida legislativa ou administrativa a ser adotada, bem como tendo em conta as circunstâncias e características especiais dos povos indígenas ou indígenas envolvidos.

5. Prazo razoável. O processo de consulta é realizado considerando prazos razoáveis que permitem às instituições ou organizações representativas dos povos indígenas ou indígenas conhecer, refletir e fazer propostas concretas sobre as medidas legislativas ou administrativas a serem consultadas.

6. Ausência de coerção ou condicionamento. A participação de povos indígenas ou indígenas no processo de consulta deve ser realizada sem qualquer coerção ou condicionamento.

7. Informações oportunas. Os povos indígenas ou indígenas têm o direito de receber das entidades estatais todas as informações necessárias para que possam expressar seu ponto de vista, devidamente informado, sobre a medida legislativa ou administrativa a ser consultada. O Estado tem a obrigação de fornecer esta informação desde o início do processo de consulta e com a devida antecipação.

TÍTULO II

POVOS INDÍGENAS OU ORIGINAIS A CONSULTAR

Artigo 5. Assuntos do direito à consulta

Os titulares de direitos do direito à consulta são povos indígenas ou indígenas cujos direitos coletivos podem ser diretamente afetados por uma medida legislativa ou administrativa.

Artigo 6. Forma de participação de povos indígenas ou indígenas

Indígenas ou indígenas participam de processos de consulta através de suas instituições e organizações representativas, escolhidas de acordo com seus costumes e costumes tradicionais.

Artigo 7. Critérios para a identificação de povos indígenas ou indígenas

Para identificar povos indígenas ou indígenas como sujeitos coletivos, são considerados critérios objetivos e subjetivos.

Os critérios objetivos são os seguintes:

1. descendentes diretos de populações nativas do território nacional.
2. [Estilos de vida](#) e laços espirituais e históricos com o território que tradicionalmente usam ou ocupam.
3. Instituições e costumes sociais.
4. Padrões culturais e modos de vida diferentes dos de outros setores da população nacional.

O critério subjetivo está relacionado à consciência do grupo coletivo para possuir uma identidade indígena ou original.

Comunidades camponesas ou andinas e comunidades nativas ou povos amazônicos também podem ser identificados como indígenas ou indígenas, de acordo com os critérios indicados neste artigo.

As designações utilizadas para designar povos indígenas ou indígenas não alteram sua natureza ou direitos coletivos.

TÍTULO III

ETAPAS DO PROCESSO DE CONSULTA

Artigo 8. Etapas do processo de consulta

As entidades estatais que promovem a medida legislativa ou administrativa devem cumprir as seguintes etapas mínimas do processo de consulta:

1. Identificação da medida legislativa ou administrativa sujeita a consulta.
2. Identificação de povos indígenas ou indígenas a serem consultados.
3. Publicidade da medida legislativa ou administrativa.
4. Informação sobre a medida legislativa ou administrativa.
5. Avaliação interna nas instituições e organizações de povos indígenas ou nativos sobre a medida legislativa ou administrativa que os afeta diretamente.
6. Processo de diálogo entre representantes do Estado e representantes de povos indígenas ou indígenas.
7. Decisão.

Artigo 9. Identificação de medidas sujeitas a consulta

As entidades estatais devem identificar, sob responsabilidade, propostas de medidas legislativas ou administrativas que tenham uma relação direta com os direitos coletivos dos povos indígenas ou indígenas, de modo que se concluiu que haveria um efeito direto sobre seus direitos coletivos, a uma consulta prévia sobre tais medidas.

As instituições ou organizações que representam povos indígenas ou indígenas podem solicitar a aplicação do processo de consulta sobre uma medida específica que eles consideram afetá-los diretamente. Nesse caso, eles devem enviar o pedido correspondente à entidade estatal que promova a medida legislativa ou administrativa e responsável pela execução da consulta, que deve avaliar os méritos do pedido.

No caso de a entidade do estado pertencer ao Poder Executivo e rejeitar o pedido das instituições ou organizações representativas dos povos indígenas ou nativos, esse ato pode ser impugnado perante o órgão técnico especializado em assuntos indígenas do Poder Executivo. Esgotado o caminho administrativo perante este órgão, é possível percorrer os órgãos jurisdicionais competentes.

Artigo 10. Identificação de povos indígenas ou indígenas a serem consultados

A identificação de povos indígenas ou indígenas a serem consultados deve ser realizada pelas entidades estatais que promovam a medida legislativa ou administrativa com base no conteúdo da medida proposta, o grau de relacionamento direto com os povos indígenas eo alcance territorial de suas ações. alcance.

Artigo 11. Publicidade da medida legislativa ou administrativa

As entidades estatais que promovem a medida legislativa ou administrativa devem chamar a atenção das instituições e organizações representativas dos povos indígenas

ou indígenas que serão consultadas, utilizando métodos e procedimentos culturalmente apropriados, levando em consideração a geografia e o ambiente em que habitam.

Artigo 12. Informações sobre a medida legislativa ou administrativa

É responsabilidade das entidades estatais fornecer informações aos povos indígenas ou indígenas e seus representantes, desde o início do processo de consulta e com a devida antecipação, sobre os motivos, implicações, impactos e conseqüências da medida legislativa ou administrativa.

Artigo 13. Avaliação interna de instituições e organizações de povos indígenas ou indígenas

As instituições e organizações de povos indígenas ou indígenas devem ter um período de tempo razoável para realizar uma análise do alcance e impacto da medida legislativa ou administrativa e da relação direta entre seu conteúdo e a redução de seus direitos coletivos.

Artigo 14. Processo de diálogo intercultural

O diálogo intercultural tem como base a medida legislativa ou administrativa, suas possíveis conseqüências para o exercício dos direitos coletivos dos povos indígenas ou indígenas e sobre as sugestões e recomendações formuladas por eles, que devem ser divulgadas dos funcionários e autoridades públicas responsáveis pela realização do processo de consulta.

As opiniões expressas nos processos de diálogo devem ser contidas em um relatório de consulta, que contém todos os atos e ocorrências ocorridas durante seu desenvolvimento.

Artigo 15. Decisão

A decisão final sobre a aprovação da medida legislativa ou administrativa corresponde à entidade estatal competente. Esta decisão deve ser devidamente motivada e envolve uma avaliação das opiniões, sugestões e recomendações feitas por povos indígenas ou indígenas durante o processo de diálogo, bem como a análise das conseqüências que a adoção de uma determinada medida teria sobre seus direitos coletivos reconhecidos nos tratados ratificados pelo Estado peruano.

O acordo entre o Estado e os povos indígenas ou indígenas, como resultado do processo de consulta, é obrigatório para ambas as partes. No caso de um acordo não ser alcançado, cabe às entidades estatais tomar todas as medidas necessárias para garantir os direitos coletivos dos povos indígenas ou indígenas e os direitos à vida, à integridade e ao pleno desenvolvimento.

Os acordos sobre o resultado do processo de consulta são executáveis em termos administrativos e judiciais.

Artigo 16. Idioma

Para levar a cabo a consulta, é tida em conta a diversidade linguística dos povos indígenas ou indígenas, particularmente em áreas onde a população indígena não fala

a língua oficial. Para este fim, os processos de consulta devem ser apoiados por intérpretes devidamente treinados nos assuntos a serem consultados, que devem ser registrados perante o corpo técnico especializado em assuntos indígenas do Poder Executivo.

TÍTULO IV OBRIGAÇÕES DE ENTIDADES ESTATAIS RELATIVO AO PROCESSO DE CONSULTA

Artigo 17. Competente

As entidades estatais que vão emitir medidas legislativas ou administrativas diretamente relacionadas aos direitos de povos indígenas ou indígenas são competentes para realizar o processo de consulta prévia, de acordo com as etapas previstas nesta Lei.

Artigo 18. Recursos para consulta

As entidades estatais devem garantir os recursos necessários ao processo de consulta, a fim de assegurar a participação efetiva de povos indígenas ou indígenas.

Artigo 19. Funções do órgão técnico especializado em questões indígenas do Poder Executivo

Em relação aos processos de consulta, as funções a seguir são funções do órgão técnico especializado em assuntos indígenas do Poder Executivo:

1. Estabelecer, articular e coordenar a política estadual de implementação do direito à consulta.
2. Fornecer assistência técnica e treinamento prévio para entidades estatais e povos indígenas ou indígenas, bem como abordar quaisquer dúvidas que surjam em cada processo específico.
3. Manter um registro de instituições e organizações que representam povos indígenas ou indígenas e identificar aqueles que devem ser consultados em relação a uma medida administrativa ou legislativa.
4. Emitir uma opinião, de ofício ou a pedido de qualquer das entidades autorizadas a solicitar a consulta, sobre a classificação da medida legislativa ou administrativa projetada pelas entidades responsáveis, no âmbito da consulta e determinação de povos indígenas ou indígenas, para ser consultado.
5. Aconselhar a entidade responsável pela execução da consulta e os povos indígenas ou indígenas consultados na definição do escopo e características da consulta.
6. Elaborar, consolidar e atualizar o banco de dados sobre indígenas ou indígenas e suas instituições e organizações representativas.
7. Registre os resultados das consultas realizadas.
8. Manter e atualizar o registro de facilitadores e intérpretes adequados de línguas indígenas ou indígenas.
9. Outros contemplados na presente Lei, outras leis ou em seu regulamento.

Artigo 20. Criação da base de dados oficial de povos indígenas ou indígenas

A base de dados oficial de povos indígenas ou indígenas e suas instituições e organizações representativas é criada pelo órgão técnico especializado em assuntos indígenas do Poder Executivo.

O banco de dados contém as seguintes informações:

1. Designação oficial e auto-designações com as quais indígenas ou indígenas se identificam.
2. Referências geográficas e de acesso.
3. Informações culturais e étnicas relevantes.
4. Mapa etnolinguístico com a determinação do habitat das regiões que indígenas ou nativos ocupam ou utilizam de alguma maneira.
5. Sistema, regras de organização e estatuto aprovado.
6. Instituições e organizações representativas, escopo de representação, identificação de seus líderes ou representantes, período e poderes de representação.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES FINAIS

PRIMEIRO. Para os propósitos desta Lei, o Vice-Ministério da Interculturalidade do Ministério da Cultura é considerado o órgão técnico especializado em assuntos indígenas do Poder Executivo.

SEGUNDO. Esta Lei não revoga ou modifica as regras sobre o direito à participação do cidadão. Também não modifica ou revoga as medidas legislativas, nem torna ineficaz as medidas administrativas emitidas antes da sua validade.

TERCEIRO. Derrogação do Decreto Supremo 023-2011-EM, que aprova o Regulamento do Procedimento para a Aplicação do Direito de Consulta aos Povos Indígenas para Atividades de Mineração Energética.

QUARTO. Esta Lei entra em vigor nos noventa dias após a sua publicação no jornal oficial El [Peruano](#) para que as entidades estatais responsáveis pela realização de processos de consulta tenham o [orçamento](#) e a organização necessários para fazê-lo.

Entre em contato com o presidente da República para promulgação.

Em Lima, no dia trinta e um de agosto, dois mil e onze.

DANIEL ABUGATTÁS MAJLUF
Presidente do Congresso da República

MANUEL ARTURO MERINO DE LAMA
Primeiro Vice-Presidente do Congresso da República

AO SENHOR PRESIDENTE CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA